



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Hipismo Brasileiro

Rua Sete de Setembro, 81 - 3º andar, Centro

CEP 20050-005 Rio de Janeiro - RJ

E-mail: secretaria@stjdhb.org.br

Tel. (21) 22 77 91 50

Fax. (21) 22 77 91 65

Processo nº 1122.298 (Doping)
Interessado: Procuradoria STJD HB
Infrator: Michelle Silva
Animal: Turbo

Vistos, etc...

Trata-se de Processo Disciplinar instaurado a partir do encaminhamento a este Tribunal, pela Confederação Brasileira de Hipismo - CBH, do resultado de análise elaborado pelo Departamento de Controle e Pesquisas Antidopagem do Jockey Club de São Paulo, que acusa positividade na amostra de sangue n.º 8082, colhida do animal TURBO, montado pela amazona e proprietária MICHELLE SILVA, durante o CSN 50º Festival Hípico Noturno da Cidade de Porto Alegre - RS, realizado entre 11 e 15 de novembro de 2009.

Oferecida a oportunidade de contraprova, esta foi dispensada pela proprietária do animal, Sra. Michelle Silva, conforme informação recebida pela CBH da Federação Gaúcha de Esportes Eqüestres - FGEE (fls. 6 e 9/10).

Com efeito, prevalece o resultado do primeiro exame, em que foi constatada no sangue do animal TURBO a presença da substância proibida "FLUNIXINA" (fls. 2), configurando-se a ocorrência de *doping* positivo, infração prevista no art. 244 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD.

Por conseguinte, ante a caracterização de *Doping* positivo, o presidente do STJD-HB determinou o afastamento preventivo da amazona Michelle Silva das atividades hípcas, pelo prazo de 30 dias, com fulcro no art. 102 do CBJD, valendo-se também do Código de Ética da Federação Eqüestre Internacional - FEI para impedir o animal Turbo de participar de qualquer atividade híptica pelo mesmo prazo (fls. 8).

A decisão foi noticiada à CBH para cumprimento e foi assinado o prazo do § 1º do art. 102 do CBJD para oferecimento de defesa escrita (fls. 11).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria ofereceu denúncia (fls. 12/14), requerendo a condenação da Sra. Michelle Silva, amazona e proprietária do animal positivado, às penas do Artigo 244 do



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Hipismo Brasileiro

Rua Sete de Setembro, 81 - 3º andar, Centro

CEP 20050-005 Rio de Janeiro - RJ

E-mail: secretaria@stjdhb.org.br

Tel: (21) 22 77 91 50

Fax: (21) 22 77 91 65

CBJD, bem como a suspensão do animal Turbo pelo mesmo período em que for afastada a denunciada.

Por fim, até a presente data não consta nos autos qualquer defesa por parte da denunciada, em que pese a mesma ter sido regularmente citada e intimada, inclusive no que tange a designação de Sessão Ordinária do STJD-HB que iria se realizar no dia 11/03/2010, tendo a mesma acusado o recebimento da referida intimação via e-mail (fls. 20). Não realizado o julgamento, por ausência justificada do Relator à época designado, a denunciada foi intimada de nova Sessão Ordinária que seria realizada em 07 de abril de 2011 (fls. 25).

Outrossim, a mencionada Sessão Ordinária não se realizou diante pedido de vista da CBH e término do mandato das Comissões Disciplinares anteriores a presente gestão (fls. 30).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, se faz mister consignar que em momento algum a denunciada apresentou qualquer meio de defesa, em que pese ter sido oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Neste sentido, aplicam-se os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela douta Procuradoria, incidindo a denunciada no art. 244 do CBJD.

Com esteio nas provas produzidas e acostadas aos autos não restam dúvidas quanto a ocorrência de *doping* positivo, sendo realizado o exame com total lisura pelo Departamento de Controle e Pesquisas Antidopagem do Jockey Club de São Paulo (fls. 2).

No entanto, tendo em vista que os fatos e a denúncia datam, respectivamente, de 17 de novembro de 2009 e 01 de dezembro de 2009, e que até o dia 07 de abril de 2011, a gestão anterior de Comissão Disciplinar não julgara a denúncia, outra alternativa não resta, a não ser declarar a prescrição intercorrente da pretensão autoral.

De acordo com o art. 165 do CBJD (antes da Res. 29/09): "Prescreve a ação em 60 (sessenta) dias, contados da data do fato (...)".



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Hipismo Brasileiro

Rua Sete de Setembro, 81 - 3º andar, Centro

CEP 20050-005 Rio de Janeiro - RJ

E-mail: secretaria@stjdhb.org.br

Tel: (21) 22 77 91 50

Fax: (21) 22 77 91 65

Por sua vez, o art. 168 do CBJD (antes da Res. 29/09), dispõe que interrompe-se a prescrição pelo recebimento da denúncia ou pela decisão condenatória. Já o art. 169 do CBJD (antes da Res. 29/09) aduz que após interrupção da prescrição, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Neste sentido, constatado que entre a data do recebimento da denúncia e do julgamento da presente transcorreu prazo superior a 60 (sessenta) dias, é imperioso declarar a ocorrência da prescrição intercorrente *ex officio*, já que se trata de matéria de ordem pública.

Destarte, julgar pela punição da denunciada por fatos ocorridos a mais de 01 (um) ano, além de contrariar o direito positivo supra mencionado, mostra-se dissonante aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, norteadores da atual ordem constitucional.

Ademais, insta consignar que não se aplicam ao presente caso as alterações promovidas pela Resolução 29 de novembro de 2009, inclusive no que tange ao art. 165 - A, parágrafo 4º do CBJD, o qual dispõe que prescreve em 08 (oito) anos a pretensão punitiva disciplinar relativa a infrações por dopagem, salvo disposição diversa na legislação internacional sobre a matéria.

Ao compulsarmos os autos verificamos que a constatação de *doping* ocorreu em 17 de novembro de 2009 (fls. 2), logo, em período anterior a vigência da resolução 29/09, incidindo no caso em tela o princípio da irretroatividade da lei posterior, o qual abarca atos administrativos em consonância ao princípio da segurança jurídica.

Ante todo o exposto, julgo **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, nos termos do art. 164, III do CBJD (Atual art. 164, IV do CBJD, consoante Res. 29/09).

É como voto.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2011.

Luiz Felipe de Oliveira Marinho
Auditor - Relator